DESPACHO DE JULGAMENTO FINAL

PROCESSO LICITATÓRIO: Concorrência Eletrônica nº 02/2026 PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 102/2026
RECORRENTE: Sergipav Engenharia Ltda
RECORRIDA: Agente de Contratação
ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo

Examinados os autos do processo licitatório em epígrafe, notadamente o relatório de julgamento de recurso administrativo elaborado pelo agente de contratação, as razões recursais apresentadas pela empresa Sergipav Engenharia Ltda, a ata da sessão pública, o instrumento convocatório e os demais elementos instrutórios constantes do procedimento, acolho o julgamento proferido pelo agente de contratação no que se refere especificamente à decisão de recusa da proposta da Recorrente, adotando como razões de decidir os fundamentos consignados no respectivo relatório de julgamento.

Consta dos autos que a controvérsia instaurada pela Recorrente decorre da decisão que recusou sua proposta em razão da não apresentação, dentro do prazo estabelecido, da documentação requisitada nos termos do instrumento convocatório.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, que o prazo de 02 (duas) horas disponibilizado para apresentação da proposta final readequada e da documentação pertinente teria sido insuficiente diante da complexidade técnica e do detalhamento das planilhas orçamentárias, alegando, ainda, ter formulado pedido de prorrogação antes do encerramento do período concedido.

Defende, também, que a situação deveria ser examinada à luz do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa, invocando a possibilidade

de realização de diligência e saneamento documental, inclusive com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, conforme devidamente consignado no relatório de julgamento, as razões apresentadas não demonstram irregularidade capaz de afastar a decisão recorrida.

O item 9.1 do instrumento convocatório estabeleceu previamente que, após a negociação, caberia à licitante convocada reformular sua proposta e respectivos elementos constitutivos, dispondo do prazo de 02 (duas) horas para alimentação da documentação na plataforma, sob pena de desclassificação. Tratava-se, portanto, de condição objetiva, previamente conhecida pelos participantes e aplicável indistintamente àqueles que viessem a ser convocados no curso do procedimento.

Não se verifica, no caso concreto, imposição superveniente de obrigação, alteração das regras durante a sessão ou estabelecimento de prazo específico em desfavor da Recorrente. A exigência e a consequência decorrente de seu descumprimento encontravam-se previamente definidas no edital.

Também merece destaque que o instrumento convocatório estabeleceu a plataforma Licitanet como ambiente eletrônico oficial para processamento das etapas do certame, razão pela qual comunicações, solicitações ou documentos encaminhados por meio externo à plataforma não substituem a prática do ato no ambiente oficialmente definido para o procedimento, salvo autorização expressa da própria Administração.

Ainda que se considere, para fins de argumentação, o pedido de prorrogação alegado pela Recorrente, sua simples formulação não possui efeito suspensivo ou prorrogatório automático. Enquanto inexistente decisão administrativa expressa concedendo a extensão pretendida, permanecia vigente o prazo originalmente estabelecido no instrumento convocatório.

Do mesmo modo, a complexidade das planilhas orçamentárias não constitui circunstância superveniente ou imprevisível capaz, por si só, de afastar a

aplicação da regra editalícia. Os elementos técnicos da contratação, as planilhas e os demais documentos necessários à compreensão do objeto encontravam-se previamente disponibilizados aos interessados, possibilitando que os participantes conhecessem antecipadamente as condições necessárias à formulação e posterior adequação de suas propostas.

Conforme demonstrado no relatório de julgamento, outros participantes apresentaram documentação dentro da sistemática estabelecida, tendo seus elementos efetivamente submetidos à análise da Administração. Tal circunstância afasta a alegação de impossibilidade objetiva ou material de atendimento da exigência dentro do prazo estabelecido, ainda que se reconheça que diferentes empresas possam possuir estruturas administrativas e operacionais distintas.

Também não se verifica violação ao princípio da isonomia.

A ata da sessão demonstra que a consequência prevista no edital para a ausência de apresentação tempestiva da documentação foi aplicada de maneira uniforme aos licitantes que se encontravam em situação equivalente, inexistindo tratamento procedimental diferenciado direcionado à Recorrente.

A concessão posterior de nova oportunidade exclusivamente à Recorrente, sem circunstância objetiva capaz de distingui-la dos demais participantes submetidos à mesma regra e à mesma consequência, poderia, ao contrário, comprometer a igualdade de tratamento entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Também não merece acolhimento a pretensão de enquadrar a situação como mera falha documental passível de saneamento.

Conforme adequadamente distinguido no relatório de julgamento, o saneamento de erro ou insuficiência existente em documentação tempestivamente submetida à Administração não se confunde com a concessão de nova oportunidade para apresentação de documentação que deveria ter sido encaminhada dentro de prazo previamente estabelecido.

No caso concreto, a decisão recorrida não decorreu da identificação de certidão incompleta, informação contraditória, erro material ou vício formal existente em documento apresentado pela Recorrente. A causa da recusa foi objetiva: o não atendimento tempestivo da convocação para apresentação da documentação requisitada.

Nesse contexto, a possibilidade de diligência prevista no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 não pode ser utilizada como mecanismo destinado a restabelecer prazo já encerrado, sob pena de transformar regra objetiva do instrumento convocatório em comando facultativo e comprometer a igualdade entre os participantes.

Igualmente, o formalismo moderado não autoriza o afastamento indiscriminado de exigências procedimentais previamente estabelecidas. Sua aplicação deve compatibilizar a busca da proposta mais vantajosa com a observância da isonomia, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

O fato de a Recorrente ter apresentado lance no valor global de R$ 2.149.499,00, inferior ao valor da proposta posteriormente declarada vencedora, tampouco lhe assegura, isoladamente, direito ao prosseguimento no certame. A obtenção da proposta mais vantajosa pressupõe não apenas o menor preço nominal, mas também o atendimento das condições procedimentais, técnicas e habilitatórias estabelecidas no instrumento convocatório.

À vista do conjunto dos elementos constantes dos autos, verifica-se, portanto, que a decisão de recusa da proposta da Sergipav Engenharia Ltda observou, quanto à matéria objeto do recurso, as disposições do instrumento convocatório e os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, inexistindo fundamento apresentado pela Recorrente capaz de justificar sua reforma.

Ressalva-se, contudo, que o presente julgamento encontra-se estritamente circunscrito à análise das razões recursais apresentadas pela Sergipav Engenharia Ltda e à decisão que determinou a recusa de sua proposta, não

importando o acolhimento do relatório de julgamento em ratificação, confirmação ou antecipação de juízo acerca da regularidade dos demais atos posteriormente praticados no procedimento, os quais permanecem sujeitos à análise própria no curso regular do certame.

Ante o exposto, DECIDO:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa Sergipav Engenharia Ltda, por ser próprio e tempestivo;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, acolhendo, quanto à matéria objeto do recurso, os fundamentos constantes do relatório de julgamento elaborado pelo agente de contratação e, consequentemente, MANTER A DECISÃO QUE RECUSOU A PROPOSTA DA RECORRENTE, em razão da não apresentação tempestiva da documentação requisitada nos termos do instrumento convocatório;

III – CONSIGNAR que a presente decisão possui alcance restrito ao recurso interposto pela Sergipav Engenharia Ltda e à manutenção de seu afastamento do certame, não importando em ratificação ou confirmação da classificação, habilitação ou declaração de vencedora de qualquer outra licitante, permanecendo os demais atos do procedimento sujeitos à análise e às providências administrativas cabíveis no curso regular da licitação; e

IV – DETERMINAR o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as análises e providências administrativas ainda cabíveis.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

Muribeca/SE, 29 de setembro de 2026.

MÁRIO CESAR DA SILVA CONSERVA
Prefeito Municipal

MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA:06198495507
Assinado de forma digital por MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA:06198495507
Dados: 2026.09.29 10:24:58 -03'00'